



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1711

São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Senhor Conselheiro

Roberto Braguim

Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130/CEP 04027-000 – São Paulo - SP

Tel: (11) 5080-1000

Ofício n.º 173/AMLURB em extinção - PRE/2022

Ref.: Ofício SSG 15551/2022

Processo Eletrônico TC/007848/2022

Assunto: Balanço referente ao exercício de 2021

Proc. Externo s/n

Referência s/n Conselheiro Roberto Braguim

Instância: 1ª Instância

Encaminha Cópia da(s) peça(s) 08 e 14 dos autos.

Senhor Conselheiro Relator,

Em atenção ao Ofício SSG nº 15551/2022, TC/007848/2022, recebido por esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB em extinção, servimo-nos do presente para apresentar as informações prestadas pela Gerência Financeira, exceto a determinação nº 7.1, item nº 2, conforme documento que segue juntado DocSEI nº 072889537.

Quanto a determinação nº 7.1, item nº 2, informo que a resposta, para esse item, foi encaminhada através do Ofício n.º 159/AMLURB em extinção - PRE/2022 de 17/11/2022 em atendimento ao Ofício SSG 16327/2022 Processo Eletrônico TC/004876/2021.

Protocolo enviado dia: 17/11/2022 15:53.

Visando facilitar a análise de Vossa Excelência reproduzo uma parte da resposta constante do Ofício nº 159/AMLURB:

"Em atendimento ao questionamento, junto novamente, ao presente, a exposição do Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da Amlurb durante o período de 01/01/2017 a 02/03/2021, apresentada a 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. (documento SEI nº 063542746)

Aproveito a oportunidade para ressaltar que a decisão de não proceder à nomeação dos candidatos

aprovados em concurso não foi tomada por esse Diretor Administrativo e Financeiro, Antonio Fernando Toledo Melara."

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Antônio Fernando Toledo Melara
Presidente Inventariante
Em 05/12/2022, às 11:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074906570** e o código CRC **5A6F5E42**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 8310.2022/0000389-1

SEI nº 074906570



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gerência Financeira e Orçamentária

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone:

PROCESSO 8310.2022/0000389-1

Informação AMLURB/DAF/GFO Nº 072889537

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

Processo Eletrônico TC/007848/2022

Assunto: Balanço referente ao exercício de 2021

Proc. Externo s/n

Referência s/n Conselheiro Roberto Braguim

Instância: 1ª Instância

AMLURB/GAB

Senhor Presidente

Seguem as informações desta Gerência Financeira a respeito dos apontamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

6. INFRINGÊNCIAS E PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO (2021)

6.1.1. Limitações na execução dos trabalhos imposta pela parte responsável, em descumprimento do art. 39 da LM nº 9.167/80, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no Título X da referida lei (subitem 1.1) (Presidente Inventariante/Diretoria Administrativa e Financeira)

Dispositivo não observado:

☐ art. 39 da LM nº 9.167/80

Resposta: Em 03/01/2022, primeiro dia útil do ano, a equipe restante da AMLURB resumia-se a 17 (dezessete) servidores, sendo que antes do início da transição de AMLURB para os novos órgãos criados para sucedê-la (SP REGULA e SELIMP), havia cerca de 150 (cento e cinquenta) servidores encarregados de executar todas as atividades da Autarquia.

Ocorre que, nesta mesma data, os únicos serviços remanejados, foram os 02 (dois) contratos relativos a Concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana (Coleta Domiciliar), bem como a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU.

A partir de março, foram transferidos os serviços relativos a coleta seletiva, porém, neste mesmo mês, foram exonerados mais 05 (cinco) servidores que estavam gerindo os serviços indivisíveis de limpeza urbana (Varrição) e a gestão de 03 (três) contratos de aterros de resíduos. É importante frisar que os servidores foram exonerados em março/22, porém os serviços gerenciados pelos mesmos só foram transferidos em abril/22.

Ressalte-se que, mesmo após as transferências de serviços e servidores, ainda restaram contratos de vigilância de áreas de externas, manutenção de aterro desativado e contas de consumo de áreas da coleta seletiva, além dos contratos de manutenção da sede de AMLURB, envolvendo inclusive atos gestão administrativa e orçamentária (pesquisa de preços e instrução processual para prorrogação, aditamentos de redução de objeto e trâmites para sub-rogação e encerramento, bem como a regular tramitação para

cumprir os pagamentos mensais) e a execução orçamentária da folha de pagamento dos servidores. Assim, diante de todo o exposto, considerando principalmente o quadro reduzido de servidores e todo o esforço para não interrupção dos serviços prestados, houve alguma dificuldade para elaboração das respostas referentes as informações solicitadas pelo TCM.

6.2.1.1. *Apurar os responsáveis que deram causa ao atraso no cumprimento das obrigações assessórias junto à RFB, ocasionando em multa no montante de R\$ 42,57 mil, para eventual ressarcimento aos cofres da autarquia (subitem 2.1.3.2) (Presidência da Amlurb/Diretor Presidente da SPRegula)*

Dispositivos não observados:

☐ CTN art. 113 § 2º e 3º

☐ art. 37 da CF § 6º da CF;

Resposta: Devido ao tempo decorrido e a reduzida equipe disponível em AMLURB, ainda não foi possível proceder ao levantamento das informações.

6.2.1.2. *Realocações de recursos e remanejamentos de créditos orçamentários para outros órgãos por meio de decretos do Poder Executivo (subitem 2.1.1);*

Dispositivo não observado:

☐ art. 167, inciso VI da CF.

Resposta: Os recursos foram realocados seguindo as orientações da Secretaria da Fazenda Municipal.

6.2.1.3. *Realocações indevidas de recursos orçamentários por meio de Resoluções da Autarquia de uma categoria de programação para outra (subitem 2.1.1) (Presidência);*

Dispositivo não observado:

☐ art. 167, inciso VI, da CF/88.

Resposta: Os recursos foram realocados seguindo as orientações da Secretaria da Fazenda Municipal.

6.2.1.4. *Distorção no balanço orçamentário, sendo R\$ 2 milhões classificados como receita intraorçamentária e R\$ 1,9 milhão empenhado como despesa intraorçamentária, superavaliando o balanço, referentes à alocação de receitas de multas de postura na unidade Amlurb e repassados à unidade FMLU por meio de empenhamento da despesa (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivo não observado:

☐ Portaria STN/SOF nº 338/2006;

Resposta: Seguimos o procedimento sugerido pelo DECON e obtivemos a informação que o Sistema SOF não estaria parametrizado para fazer as exclusões cabíveis.

6.2.1.5. *A modalidade de aplicação utilizada para empenhamento do IPTU dos Galpões das Centrais de Triagem de Coleta Seletiva infringe a Portaria Interministerial 163/2001 (subitem 2.1.3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira)*

Dispositivo não observado:

☐ Portaria Interministerial 163/2001;

Resposta: Cientes do apontamento e do equívoco da aplicação, entendemos que não há ação a ser realizada por esta autarquia tendo em vista que a pendência pertence a exercício já encerrado. Considere-se também a iminente extinção da AMLURB em 31/12/2022, nos termos da Lei Municipal nº 17.433/2020,

alterada pela Lei Municipal nº 17.557/2021.

6.2.1.6. *O montante de despesa realizado por meio de DEA, de R\$ 2,75 milhões, vai de encontro ao conceito de DEA e infringe diversos dispositivos constitucionais e legais (subitem 2.1.3.3) (Ordenadores de Despesas); Dispositivos não observados:*

- ☐ Art. 167, inciso II da CF;
- ☐ Art. 37 da LF nº 4.320/1964;
- ☐ Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;
- ☐ Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- ☐ Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- ☐ Art. 359-D da LF nº 10.028/2000;

Resposta: Cientes do apontamento, entendemos que não há ação a ser realizada por esta autarquia tendo em vista que a pendência pertence a exercício já encerrado. Considere-se também a iminente extinção da AMLURB em 31/12/2022, nos termos da Lei Municipal nº 17.433/2020, alterada pela Lei Municipal nº 17.557/2021.

6.2.2.1. *Há uma distorção de R\$ 8,1 milhões superavaliando o superávit financeiro do exercício de 2021, impactando o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, bem como o Quadro de Superávit Financeiro do Exercício. (subitem 2.2.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- ☐ PCASP estendido 2021,
- ☐ Item 4.2.2 da parte V do MCASP 8ª Edição;
- ☐ art. 105 Itens I, II, III e IV da LF 4.320/64

Resposta: Ciente dos apontamentos informamos que as despesas sem cobertura orçamentária estão sendo reavaliadas sob o ponto de vista da prescrição.

6.2.2.2. *A unidade Amlurb não possuía disponibilidade de caixa para inscrição de R\$ 3 milhões de restos a pagar, contrariando o art. 42 da LRF. (subitem 2.2.3) (Ordenadores de Despesa/Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- ☐ art. 42 da LF 101/00 LRF;

Resposta: Estaremos com o firme propósito de aperfeiçoar e melhorar as informações no que tange aos resultados contábeis de forma a apresentar de forma mais objetiva os atos e fatos ocorridos.

6.2.3.1. *Utilize do modelo instituído por SMF e contemple os tributos inscritos em Dívida Ativa no cálculo de ajustes e perdas desses montantes registrados no balanço patrimonial (subitem 2.3.1) (Presidência Amlurb/Diretor Presidente SPRegula);*

Dispositivos não observados:

- ☐ MCASP 8ª Ed. – Parte III, item 5;
- ☐ Anexo à Portaria STN nº 548 de 24.09.15 – PIPCP

Resposta: Os relatórios disponibilizados para o registro pertinente à movimentação da Dívida Ativa que contemplam as informações sobre expectativa de perdas não são disponibilizados a esta AMLURB, uma vez que não segregam o ajuste para perdas de forma individualizada para as taxas TRSS e TRSD, sendo assim a contabilização realizada pelo consolidado do Ente-PMSP.

Segundo informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Finanças, foi formalizado um grupo de trabalho, através da Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022, tendo como objetivo o estudo para adequar as

informações apresentadas nos quadros contábeis pertencentes à Dívida Ativa, de forma a viabilizar a contabilização que atenda aos preceitos legais atinentes à matéria.

6.2.3.2. *A falta de cálculo dos Ajustes para Perdas referentes à Dívida Ativa Tributária da Amlurb causa uma distorção no montante de pelo menos R\$ 600 milhões, superavaliando o balanço patrimonial da autarquia, sem prejuízo dos impactos que também são causados no resultado do exercício. (subitem 2.3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

☐ MCASP 8ª Ed. – Parte III, item 5;

☐ Anexo à Portaria STN nº 548 de 24.09.15 – PIPCP

Resposta: Os relatórios disponibilizados para o registro pertinente à movimentação da Dívida Ativa que contemplam as informações sobre expectativa de perdas não são disponibilizados a esta AMLURB, uma vez que não segregam o ajuste para perdas de forma individualizada para as taxas TRSS e TRSD, sendo assim a contabilização realizada pelo consolidado do Ente-PMSP.

Segundo informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Finanças, foi formalizado um grupo de trabalho, através da Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022, tendo como objetivo o estudo para adequar as informações apresentadas nos quadros contábeis pertencentes à Dívida Ativa, de forma a viabilizar a contabilização que atenda aos preceitos legais atinentes à matéria.

6.2.3.3. *Falta de avaliação dos bens imóveis pelo modelo de custo ou modelo de reavaliação e falta de lançamento de depreciação dos bens imóveis dispostos no balanço patrimonial, (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

☐ MCASP 8ª Ed. – Parte Geral – Item 6.2.6 e Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais – 5. Ativo Imobilizado;

☐ NBC T SP 07.

☐ Portaria STN nº 548/2015, PIPCP.

Resposta: No tocante à disponibilização de documentos que deram suporte, realmente houve um desencontro na informação que apresentamos pelo qual pedimos desculpas, pois houve a junção invertida de documentos ao processo. No entanto, os documentos de cessão de uso, ou seja, aqueles que deram suporte para a contabilização dos bens imóveis foram anexados sob “Documento 32”.

Quanto à atualização de valores, a mesma deixou de ser efetuada em virtude, principalmente, da falta de estrutura desta Amlurb, visto que desde o mês de julho de 2020 estamos em processo de extinção, sendo que nesse tempo transcorrido houve drástica alteração e redução do quadro de servidores.

Outro aspecto dificultou a realização dessa tarefa, foi a falta de parâmetro de atualização a ser utilizado no âmbito desta Prefeitura, que traria a possibilidade de uniformidade de procedimento, como o agora é estabelecido para o Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis.

6.2.3.4. *Falta de registro de provisões e não contabilização de despesas sem cobertura orçamentária junto aos passivos da autarquia, passivo oculto, subavaliando-os, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

☐ MCASP 8ª Ed. – Parte Geral – Item 6.2.6 e Parte II – Item 2.2.

Resposta: Ciente dos apontamentos informamos que as despesas sem cobertura orçamentária estão sendo reavaliadas sob o ponto de vista da prescrição.

6.3.1.1. Não foram excluídas as transações OFSS recíprocas entre Amlurb e FMLU, causando distorções nas DCASP do referido exercício. (subitem 3.1.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

☐ PCASP estendido 2021;

☐ Item 3 da parte IV do MCASP 8ª Edição;

☐ Item 9 da parte V do MCASP 8ª Edição.

Resposta: Toda a parametrização dos demonstrativos contábeis, bem como a elaboração de todas as contas disponibilizadas pelo gestor do Sistema de Orçamento e Finanças -SOF.

Quanto às transações intraorçamentária, bem como aquelas com o código “2” no 5º nível de consolidação que deveriam ser excluídas dos demonstrativos consolidados temos conhecimento de que o SOF está sendo revisitado de forma a ser adequado para atender às normativas atinentes ao fato pra a consolidação dos demonstrativos.

6.3.2.1. As Notas Explicativas elaboradas pela Amlurb não atendem ao estipulado para elaboração e prejudicam a compreensibilidade de fatos financeiros e não financeiros relevantes da entidade. (subitem 3.2.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

☐ Parte V do MCASP 8ª ed. (em especial o item 8)

☐ NBC TSP 11;

☐ NBC TSP 07;

☐ NBC TSP 08.

Resposta: Estaremos com o firme propósito de aperfeiçoar e melhorar as informações no que tange aos resultados contábeis de forma a apresentar de forma mais objetiva os atos e fatos ocorridos.

6.3.3.1. A estrutura do Balanço Financeiro não obedeceu ao padrão estabelecido no item 3.4 da Parte V do MCASP 8ª ed., assim como às disposições da IPC 06. (subitem 3.6) (Diretoria Administrativa e Financeira)

Dispositivos não observados:

☐ item 3.4 da Parte V do MCASP 8ª ed;

☐ IPC 06.

Resposta: Estaremos com o firme propósito de aperfeiçoar e melhorar as informações no que tange aos resultados contábeis de forma a apresentar de forma mais objetiva os atos e fatos ocorridos.

6.3.4.1. A estrutura e a apresentação do Balanço Orçamentário não atendem ao estabelecido no item 2, parte V do MCASP 8ª edição em relação à linha de Superávit Financeiro.

Dispositivo não observados:

☐ item 2, parte V do MCASP 8ª edição.

Resposta: Estaremos com o firme propósito de aperfeiçoar e melhorar as informações no que tange aos resultados contábeis de forma a apresentar de forma mais objetiva os atos e fatos ocorridos.

6.4.1.1. Não há atuação efetiva dos controles internos da Amlurb. Ademais, o designado é o Gerente Financeiro e Orçamentário da autarquia, afrontando o princípio da segregação de funções (subitem 4.1) (Presidência/CGM);

Dispositivos não observados:

☐ art. 45 do DM nº 59.496/2020.

Resposta: Conforme já informado durante a auditoria, não houve a efetiva implantação do controle interno

na autarquia devido principalmente a falta de retorno da CGM com o Plano de Trabalho.

6.4.2.1. *A gestão do FMLU não atende ao disposto no art. 8º do DM nº 43.271/03 (subitem 4.2) (Diretoria Colegiada da Amlurb);*

Dispositivos não observados:

☐ *art. 8º do DM nº 43.271/03.*

Resposta: Conforme apontado, a Diretoria Administrativa e Financeira encaminhava as demonstrações financeiras e orçamentárias ao conselho consultivo. Contudo, não há registros de demais ações ou encaminhamentos efetuados por parte do Conselho.

Ressaltamos que atualmente a gestão do FMLU está a cargo da SPREGULA.

6.4.3.1. *As divulgações dispostas no portal da Amlurb não atendem plenamente ao comando do art. 48 e 48-A da LRF, LAI e DF nº 10.540/20, visto que as informações constantes do site carecem de melhorias para atendimento pleno da legislação vigente (subitem 4.3) (Presidência da Amlurb/SPRegula);*

Dispositivos não observados:

☐ *Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

☐ *Lei Federal 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;*

☐ *Decreto Federal 10.540/20.*

Resposta: Cientes do apontamento, entendemos que não há ação a ser realizada por esta autarquia tendo em vista a iminente extinção da AMLURB em 31/12/2022, nos termos da Lei Municipal nº 17.433/2020, alterada pela Lei Municipal nº 17.557/2021.

No entanto, cabe ressaltar que a equipe de comunicação da AMLURB, a qual era responsável pela divulgação das informações, foi totalmente exonerada em junho de 2021.

Atualmente a equipe de AMLURB está reduzida 7 (sete) servidores, cujas atribuições resumem-se, na prática, a:

- a) realizar a execução orçamentária relativa a folha de pagamento dos servidores de AMLURB;
- b) realizar gestão e execução orçamentária dos contratos administrativos do prédio sede (Serviços limpeza, vigilância, manutenção de elevadores, locação de PABX, locação de filtros de água, impressão departamental, manutenção de ar condicionado, serviços de tecnologia - PRODAM, contas de consumo de água, energia e telefonia);
- c) inventariar processos administrativos, documentos e bens móveis;
- d) responder questionamentos e auditorias a diversos órgãos, tais como TCMSP, CGM e PGM.

7. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

7.1. Determinações de 2015 (TC nº 72-000.880.16-28) reiteradas

1. *Reclassifique a conta contábil “AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal”, de Aplicações Financeiras para Bancos Conta Movimento.*

Situação atual: Não atendida

Conforme extraído do Balancete Contábil da Amlurb, a conta “AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal” (1.1.1.1.1.50.99.02.495) pertence ao grupo Aplicações Financeiras de Liquidez imediata e não foi reclassificada para o grupo Bancos Conta Movimento (1.1.1.1.1.19)

Resposta: Essa determinação foi submetida ao Departamento de Administração Financeira – DEFIN, da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete a parametrização no Sistema SOF para esse evento e

aquele órgão entendeu que deveria permanecer com a atual configuração.

2. *Considerando o dever de nomeação dos aprovados no Concurso Público e a necessidade de estruturação do quadro de pessoal da Autarquia para cumprimento de seu objeto social, a AMLURB deve promover as ações necessárias para nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado.*

Situação atual: Não atendida

Apesar da nomeação de 21 concursados do concurso de 2016 em 2020, o edital previa o ingresso de 176 cargos efetivos.

Ademais, o e-TCM nº 004876/2021 concluiu pelas seguintes irregularidades no que se refere à gestão de pessoal da autarquia:

4.1. Partindo-se do pressuposto de que as competências burocráticas, técnicas e operacionais da Amlurb devem ser desempenhadas por servidores efetivos, conclui-se que a elevada vacância de cargos efetivos na entidade pode comprometer o princípio da continuidade do serviço público prestado pela entidade, notadamente em situações com eventuais trocas de gestão. (item 3.2.1.1);

4.2. A Amlurb se omitiu a proceder à nomeação dos candidatos aprovados em concurso, desrespeitando a jurisprudência sedimentada do STF no que tange ao dever imposto ao poder público de nomeação dos aprovados no período de validade do certame com relação ao número específico de vagas constantes do edital. (item 3.2.1.2)

4.3. Em vista da omissão da administração pública e o desperdício dos recursos públicos para a realização de certame sem preenchimento das vagas existentes, e considerando o caráter exemplificativo do rol de condutas que se enquadram no cometimento de atos de improbidade é possível enquadrar a presente situação no art. 118 da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, visto que atentou contra os princípios da Administração Pública e causou prejuízo ao erário.

4.4. Tendo em vista a inconstitucionalidade dos cargos em comissão na Amlurb e a prorrogação da efetivação da extinção da referida autarquia para 31.12.22 (LM nº 17.557/21), nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), deve ser feita remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para avaliação da situação atual dos cargos em comissão providos na AMLURB, em vista do descumprimento do acórdão da ADI 2064901-79.2019.8.26.0000, bem como ajuizamento das ações cabíveis e apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº 8.429/1992. (item 3.2.2)

Destaca-se ainda o processo 2064901-79.2019.8.26.0000/50001 junto ao TJSP, que trata de irregularidades de cargos em comissão junto à autarquia, cujo teor do acórdão³⁷ declarou inconstitucional diversos cargos de provimento em comissão estipulados pela LM nº 13.478/2002. Ainda, a decisão proferida em 27.11.19 estipulou o prazo de 120 dias³⁸ para que se fosse promovida a regularização da estrutura funcional, o que não ocorreu.

Resposta: Considerando que não é competência desta Gerência Financeira decidir sobre a convocação dos concursados, não cabe resposta a apresentar.

7.2. *Determinação de 2016 (e-TCM nº 001591/2017)*

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e à Agência Reguladora de

Situação atual: Não atendida

Apesar de a Origem registrar atos potenciais oriundos de obrigações contratuais, há bens móveis cedidos pela PMSP à autarquia que deveriam compor a conta de atos potenciais passivos, contudo não registrados.

Resposta: Considerando a iminente extinção da AMLURB em 31/12/2022, nos termos da Lei Municipal nº 17.433/2020, alterada pela Lei Municipal nº 17.557/2021, informamos que os bens móveis estão sendo inventariados para posteriormente serem baixados ou destinados a outros órgãos da municipalidade.

7.3. Determinação de 2017 (e-TCM nº 004233/2018)

ACORDAM, à unanimidade, em expedir alerta à Amlurb para que cumpra o preceituado no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e não mais realize despesas sem prévio empenho.

Situação atual: Não atendida

Foi identificada a realização de despesas sem prévio empenho e até mesmo sem cobertura orçamentária durante o exercício, subitem 2.1.3.3.

Resposta:

a) Quanto ao processo nº 8310.2020/0000507-6, houve diversos fatores que impossibilitaram o pagamento tempestivo e a devolução do imóvel, assim não restou outra alternativa a não ser honrar o compromisso através da abertura de DEA.

b) Quanto ao empenho 243/2021, que se refere ao montante de R\$ 516,13 mil, período de 01/12/2020 a 31/12/2020, Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública - Contrato nº 11/AMLURB/2019 - Lote VI, Consórcio SCK, houve insuficiência orçamentária devido ao reajuste projetado cujo estimativa ficou aquém do efetivado, deste modo houve a necessidade da abertura de DEA para pagamento do valor total à empresa.

c) Quanto ao empenho 254/2021, que se refere ao montante de R\$ 1,016 milhão, período de 01/12/2020 a 31/12/2020 – Contrato 15/AMLURB/20, Essencis Soluções Ambientais S/A, houve consulta as subprefeituras, as quais justificaram que devido a época de chuvas houve excedentes de resíduos no mês de dezembro. Seguem abaixo os processos nos quais constam as justificativas das Subprefeituras:

- 8310.2021/0000268-0
- 8310.2021/0000251-6
- 8310.2021/0000255-9
- 8310.2021/0000257-5
- 8310.2021/0000256-7
- 8310.2021/0000258-3
- 8310.2021/0000259-1
- 8310.2021/0000260-5
- 8310.2021/0000264-8
- 8310.2021/0000266-4
- 8310.2021/0000265-6
- 8310.2021/0000262-1
- 8310.2021/0000267-2

d) Quanto ao processo SEI nº 8310.2017/0000255-1, de fato houve a devolução do valor sem a respectiva execução orçamentária, contudo, após entendimentos internos e consulta a SF, verificou-se a necessidade de ajustar contabilmente a despesa. Assim procederam-se os trâmites para suplementação orçamentária, porém, devido a dificuldades internas a tramitação arrastou-se durante o exercício.

Sendo o que tínhamos a informar retornamos para prosseguimento.



Edson Luis Batista
Gerente Financeiro
Em 02/12/2022, às 16:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072889537** e o código CRC **1BA97A31**.

4.1. - 4.2. - 4.3.

Juntamos a seguir o documento com as informações do Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, datado de 20/08/2018, referente aos itens 4.1 – 4.2 – 4.3.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1035944-57.2018.8.26.0053
MANDADO DE SEGURANÇA

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB, prestando as informações requisitadas, e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador Municipal, requerendo sua admissão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Alessandra Stranieri e outros**, vêm expor e requerer o que se segue.

DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes alegam que prestaram prova de concurso público, conforme edital de abertura de fls. 25 e seguintes, promovido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB. Os impetrantes disputaram os cargos de Analista Fiscal de Serviços, Analista de Ordenamento Territorial e Assistente de Gestão de Políticas Públicas, tendo sido ao final aprovados (cf. tabela juntada como Anexo I da exordial).

Aduzem que por terem sido classificados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação, conforme RE (repercussão geral) nº 598.099/MS.

A medida liminar foi indeferida, sob o acertado argumento de que “*o STF, no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (nº 598.099/MS), firmou a tese no sentido de que a Administração Pública, diante de situação excepcional e devidamente*



Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

motivada pelo interesse público, pode se recusar a nomear novos servidores, o que não constitui ilegalidade” (fl. 201)

E como se verá, trata-se exatamente de tal exceção constante no próprio RE (repercussão geral) nº 598.099/MS que inviabilizou a convocação dos impetrantes, conforme se passa a expor.

DAS INFORMAÇÕES

**DO RE Nº 598.099/MS, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL – SITUAÇÕES
EXCEPCIONAIS.**

Como é notório, o STF decidiu, no bojo do RE 598.099, que o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito à nomeação. *In verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.
CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL.
DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.*

*I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO
DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO
EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a
Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a
nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a
qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do
concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao
poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com
número específico de vagas, o ato da Administração que declara
os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação
para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação
titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de
vagas.*

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Avenida Liberdade, 103, 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01503-000; Telefone (11) 3397-7069



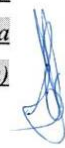
PREFEITURA DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o **interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a)

Avenida Liberdade, 103, 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01503-000; Telefone (11) 3397-7069



Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

SUPERVENIÊNCIA: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **IMPREVISIBILIDADE:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **GRAVIDADE:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **NECESSIDADE:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente **motivada** e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é

Avenida Liberdade, 103, 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01503-000; Telefone (11) 3397-7069

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (grifos nossos).

No entanto, verifica-se que o **direito à nomeação não é absoluto e pode ser excepcionado em caso ocorra uma situação superveniente, imprevisível, grave e de natureza excepcional. É justamente o caso concreto, como ficará demonstrado.**

Nessa toada, requer a juntada da documentação anexa, que comprova cabalmente a gravidade da crise econômica que afeta o país, a Urbe paulistana e a Autarquia em questão, promotora do concurso em tela:

- DOC 1 – Projeto de Lei 2016 – Secretaria Municipal de Finanças – Detalhamento de despesas da Autoridade Municipal de Limpeza;
- DOC 2 – Lei Orçamentária Anual Aprovada – LOA 2016;
- DOC 3 – Orçamento Atualizado 2016;
- DOC 4 – Projeto de Lei 2017 - – Secretaria Municipal de Finanças – Detalhamento de despesas da Autoridade Municipal de Limpeza;
- DOC 5 – Lei Orçamentária Anual Aprovada – LOA 2017;
- DOC 6 – Orçamento Atualizado 2017;
- DOC 7 – Projeto de Lei 2018 – Secretaria Municipal de Finanças – Detalhamento de despesas da Autoridade Municipal de Limpeza;
- DOC 8 – Lei Orçamentária Anual Aprovada – LOA 2018;
- DOC 9 – Orçamento Atualizado 2018 até 20/07/2018;
- DOC 10 – Planilha com comparativo de Recurso Orçamentário – AMLURB – 2016/2018

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

DOC 11 – Informações da Diretoria da AMLURB, apontando o déficit de R\$ 140.786.230,00 (cento e quarenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta reais) entre os anos de 2016 a 2018.

DOC 12 – Arquivamento de Inquérito Civil aberto pelo Ministério Público de São Paulo, acerca do concurso em tela;

DOC 13 - Informações da Assessoria Jurídica da AMLURB;

DOC 14 – Reportagem UOL demonstrando a grave crise na limpeza urbana na cidade de São Paulo – 01.08.2018

Outros documentos:

DOC. 15– Relatório de Mercado –Focus (31.01.2014 e 05.12.2014);

DOC. 16 – Relatório do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, do Subsecretário do Tesouro Municipal e do Subsecretário de Planejamento e Orçamento Municipal sobre o contingenciamento de despesas na Administração Municipal;

DOC. 17 - Ofícios encaminhados as Secretarias Municipais alertando sobre a necessidade de contingenciamento de recursos;

DOC. 18 – Parecer do MP-SP exarado no MS 1016684-62.2016.8.26.0053, opinando pela denegação da ordem em caso semelhante (mandado de segurança).

DOC. 19 – Reportagem sobre a crise financeira MAIS LONGA DA HISTÓRIA DO BRASIL.

DOC 20 – Reportagem sobre como a crise financeira EMPOBRECEU O NATAL na Avenida Paulista, de modo que a PMSP, única patrocinadora em 2015, não disponibilizou recursos em 2016, de modo que não houve a tradicional decoração de natal.

Há também reportagens em vídeo, a qual se pede para que se acesse e veja a situação de crise em São Paulo (clique sobre os links):

<http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtbrasil/noticias/84666/Crise-economica-afeta-festas-de-Reveillon-do-Rio-e-de-Sao-Paulo.html>

e

Avenida Liberdade, 103, 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01503-000; Telefone (11) 3397-7069

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/12/reveillon-sofre-efeitos-da-crise-e-festa-sera-menor-em-algumas-capitais.html>

Nesse contexto do reflexo da crise econômica sobre nomeações de concurso público, menciona-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

Notícias STF

Sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Suspensão decisão que obrigava Estado do RJ a contratar professores aprovados em concurso

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, suspendeu acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinava ao Estado do Rio de Janeiro a nomeação de cerca de mil professores aprovados em concurso público para a rede estadual de ensino. A decisão foi tomada em análise liminar da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 871, ajuizada pelo governo fluminense. Para a ministra, o atraso na nomeação se justifica diante da comprovada exaustão orçamentária do estado.

Na origem, o Ministério Público do RJ ajuizou ação civil pública para obrigar o estado a nomear candidatos já aprovados em certame público para a rede de ensino. Segundo o MP, apesar de ter demonstrado a necessidade de contratação dos profissionais, a administração pública não os nomeou. O juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da capital negou o pedido de medida liminar. O MP recorreu ao TJ-RJ, que deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a contratação dos professores. Na decisão, o TJ-RJ salientou que a crise econômica pela qual passa o estado não pode ser barreira intransponível de modo a justificar maior violação de direitos fundamentais.

Calamidade Pública

No Supremo, o governo alegou que a nomeação dos professores como determinada pelo TJ-RJ ampliaria, de maneira sensível, os gastos do estado com a folha de pagamento de pessoal, e lembrou que a administração pública vem enfrentando dificuldade para quitá-la. Nesse ponto, revelou, inclusive, que a Lei estadual 7.483/2016 reconheceu o estado de calamidade pública no Rio de Janeiro, e que o ente federado já ultrapassou o limite máximo de gastos com pessoal

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

permitido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, segundo a argumentação na STA 871, a gravíssima crise financeira configuraria situação excepcional para se reconhecer que, no momento, não se pode falar em direito subjetivo dos candidatos à nomeação e posse.

Professores

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia lembrou que é notória a grave situação de desequilíbrio orçamentário experimentada pelo Rio de Janeiro, situação registrada pela Lei estadual 7.483/2016, que reconheceu o estado de calamidade pública na administração financeira estadual. Segundo a presidente do STF, o estado enfrenta, atualmente, inegável dificuldade para cumprir as obrigações de sua folha de pagamento, sendo que a classe dos professores é uma das mais atingidas pelos atrasos.

Situação excepcional

De acordo com a ministra, a jurisprudência do STF permite que, em situações excepcionais, a administração pública recuse a nomeação de candidato aprovado, mesmo que dentro do número de vagas. A presidente lembrou, nesse ponto, que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598099, com repercussão geral, o Supremo assentou que a administração pública não pode dispor sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, exceto quando configurada situação excepcional. E, no caso concreto, disse a ministra, deve se reconhecer que a condição temporária de exaustão orçamentária, enquanto não superada, demonstra risco concreto de grave lesão à economia pública no Rio de Janeiro.

“Assim, o atraso na nomeação de professores aprovados em concurso público parece justificável em face da comprovada exaustão orçamentária do requerente e da dificuldade de se efetivar o pagamento da remuneração dos professores do quadro do estado”, frisou a ministra, que suspendeu os efeitos do acórdão questionado e determinou que o Ministério Público estadual seja intimado para apresentar manifestação em até cinco dias. Na sequência, determinou que se abra vista dos autos à procuradora-geral da República, pelo mesmo prazo.

MB/AD

Processos relacionados

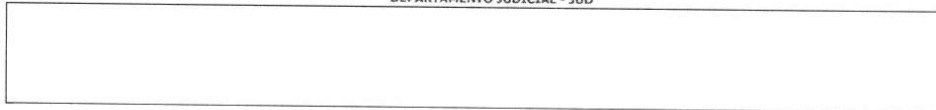
STA 871

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD



Conforme informações acima, em especial no DOC. 13, nenhum candidato do concurso em tela foi nomeado.

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A NÃO NOMEAÇÃO
DOS CANDIDATOS APROVADOS.**

A decisão do STF não ignora que determinadas circunstâncias, verificadas após a publicação do Edital e que não poderiam ser previstas pela Administração naquele primeiro momento, dirijam a conduta do administrador no sentido de adotar soluções diferenciadas para salvaguarda do erário.

Pois bem.

Os documentos em anexo demonstram graves limitações orçamentárias na Autarquia impetrada, em especial no **DOC. 10** ("Planilha Comparativo Recurso Orçamentário 2016 a 2018"), no qual há a informação de que a estimativa de despesas para 2018 é de R\$ 2.355.476.910,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e dez reais), enquanto o orçamento disponível é de R\$ 2.214.690.280,00 (dois bilhões, duzentos e quatorze milhões, seiscentos e noventa mil duzentos e oitenta reais), **ocasionando um déficit orçamentário de R\$ 140.786.230,00 (cento e quarenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta reais).**

Verifique-se que nos anos anteriores, a situação não foi diferente:

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

COMPARATIVO RECURSO ORÇAMENTÁRIO - AMLURB - 2016 / 2018

	Proposta AMLURB*	Proj. Lei (PL) SF (enviado Câmara)	Diferença SF / AMLURB	Aprovado CÂMARA (LOA)	Diferença LOA / PL	ATUALIZADO
Exercício de 2016	2.437.573.201	2.095.707.223	-341.865.978	1.967.968.877	-127.738.346	2.255.968.877
Exercício de 2017	2.669.811.931	2.092.698.928	-577.113.003	1.998.261.657	-94.437.271	2.398.751.533
Exercício de 2018	2.693.186.866	2.098.459.267	-594.727.599	1.992.876.279	-105.582.988	2.214.690.680

* Total previsto para custear despesas e investimentos da AMLURB

Orçamento Atualizado 2018	2.214.690.680
(-) Estimativa de Despesas 2018	2.355.476.910
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-140.786.230

Assim, motivada pela indisponibilidade financeira e pela necessidade de observância das metas e restrições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços, viram-se forçadas a não nomear nenhum dos candidatos aprovados no concurso público em tela.

Com efeito, como é cediço, a Administração Pública deve atuar dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do que dispõe o artigo 169 da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Quanto a esse específico aspecto, a LRF, ao disciplinar a hipótese de acréscimo de despesas, incluindo aquelas de caráter continuado, de que são exemplo as despesas com pessoal, estabelece uma série de deveres a serem observados pelo gestor público para a manutenção do equilíbrio fiscal. O desatendimento dessas normas importa na qualificação da despesa como "*não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público*", nos termos do artigo 15 da LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Dispõem os incisos I e II do art. 16, c/c art. 17, §§ 1º e 2º, ambos da LRF que a criação de despesas de caráter continuado, dentre as quais se incluem as despesas com pessoal – uma vez que criam obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios, exige a imprescindível prévia estimativa do impacto orçamentário – financeiro para o exercício em que deva vigorar e nos dois subsequentes.

Exige-se também a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, como se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



Art. 17. Considera - se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No estrito cumprimento da LRF, a AMLURB, face ao grave déficit em suas contas, entre os anos de 2016/2018, viu-se impossibilitada de, infelizmente, proceder a qualquer nomeação no certame em tela, sendo que há, inclusive, nas próprias informações do presente *mandamus*, exortação da Autarquia ao Município, no sentido de “*que esta Autarquia necessita de aportes do tesouro municipal para cumprir minimamente com os serviços contínuos essenciais à cidade.*” (DOC. 11)

Patente a situação excepcionalíssima que vive a Administração Municipal, configurando-se a exceção ao dever de nomear prevista no RE 598.099.

DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0739.0010729/2016-4, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Inclusive, a situação do presente concurso público já foi alvo de investigação por parte do Ministério Público de São Paulo, no bojo do inquérito civil em epígrafe.

Com efeito, conforme Promoção de Arquivamento em anexo (DOC. 12), após inúmeras diligências, oitivas e informações do Tribunal de Contas do Município, o *parquet* estadual, houve por bem arquivar tal inquérito civil, tendo em vista que reconheceu que não

Avenida Liberdade, 103, 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01503-000; Telefone (11) 3397-7069



Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

havia na AMLURB pessoal terceirizado exercendo as mesmas funções previstas no edital do presente concurso, bem como a grave crise econômica justificava a não nomeação dos candidatos:

Em conclusão, não restou demonstrado que há pessoal terceirizando, contratado pela AMLURB, exercendo as mesmas funções dos Analistas Fiscais de Serviços. De mais a mais, considerando que o prazo de validade do concurso ainda não se esgotou e que a crise financeira exigiu corte de gastos por parte dos Gestor Público municipal, não há se falar, nesse momento, em exigência para a investidura dos candidatos aprovados nos seus respectivos cargos.

Tal demonstra a veracidade das informações aqui prestadas, bem como a boa fé da AMLURB na impossibilidade de não nomear os candidatos do concurso em tela.

DA SUPERVENIÊNCIA.

O Edital do concurso em tela foi publicado no final de 2015, quando o cenário econômico do país ainda sentia os ventos do bom desempenho da economia nos anos anteriores, que se refletia positivamente nas contas públicas municipais.

Ocorre que, a partir do ano de 2016, ou seja, supervenientemente à publicação do Edital, **a economia brasileira começou a mostrar sinais claros de enfraquecimento**, em razão da grave crise econômica e política, que se acentuaram ao longo dos meses e pioraram atualmente, com **impacto direto na arrecadação tributária de todos os entes públicos**.

Ora, Excelência, a crise econômica que assola o País é notória e inequívoca! E os reflexos dela oriundos imensuráveis. Não só o povo brasileiro, aqui personificado em cada cidadão e empresa brasileira, vem sofrendo os drásticos efeitos da recessão, como também todos os entes públicos federativos, cujas receitas provêm primordialmente da tributação.



Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



As circunstâncias que justificam a decisão da não nomeação dos candidatos aprovados são supervenientes à publicação do Edital e à definição do número de vagas oferecidas.

DA IMPREVISIBILIDADE.

Não era possível prever a magnitude da deterioração das contas públicas no momento de lançamento do Edital, dependente de diversas variáveis macroeconômicas individualmente complexas e ainda interagentes entre si, tendo havido verdadeira “surpresa negativa” até mesmo dos estudiosos das ciências econômicas e da realidade nacional.

Segundo dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, no “**Relatório de Mercado – Focus**”, as **projeções** dos especialistas acenavam para o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - no percentual de 1,91% em 2014 e **2,20% em 2015**.

Por sua vez, o índice de inflação – IPCA - previsto para 2014 era de 6,06% e 5,85% para 2015 (DOC. 15).

A partir das expectativas de crescimento econômico, inflação e câmbio contidos nos relatórios do Banco Central, a AMLURB, juntamente com a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município calculou, utilizando seus próprios modelos econométricos, a projeção de receitas e despesas para o ano em curso e também para os anos seguintes, permitindo dessa maneira planejar adequadamente a execução orçamentária e financeira municipal, sem riscos à sustentabilidade fiscal da Autarquia em questão e o Município caso o cenário positivo esperado pelos analistas tivesse se materializado, a arrecadação municipal certamente sentiria os efeitos do crescimento econômico, poupando os gestores municipais de grandes esforços de austeridade fiscal.

O que se observou, contudo, foi uma rápida e imprevisível deterioração do quadro fiscal do país, já que as projeções para inflação se elevaram e as projeções de crescimento do PIB caíram para números negativos, que desaguou na pior crise econômica que o Brasil já viveu em sua história.





PREFEITURA DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

DA GRAVIDADE

Não se pode negar que ainda vêm sendo conhecidos os efeitos deletérios às contas públicas que a crise econômica causou em todos os níveis da Federação e em todos os Poderes. Diariamente, as manchetes dos jornais estampam notícias relacionadas ao contingenciamento de despesas no setor público.

Como exemplo, cite-se o corte médio de despesas de custeio na ordem de 30% (trinta por cento) que o próprio Poder Judiciário Federal e de todos os Estados promoveu desde o início da crise. No Estado do Rio de Janeiro, por ato do Governador em exercício publicado em 17/06/2016, decretou-se estado de calamidade pública em razão da crise. No Município de São Paulo, a situação não é diferente: para o exercício de 2015, foram **arrecadados apenas R\$48,1 bilhões dos R\$51,3 bilhões originalmente previstos** no orçamento (DOC. 16).

E, infelizmente, o impacto da crise econômica não se restringiu à arrecadação tributária. Considerando que itens importantes das despesas públicas são indexados de alguma forma pela inflação, cujos índices superaram as previsões iniciais, o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo Município, tais como contratos de obras públicas, o pagamento de parcela da despesa de pessoal e da despesa com aposentadorias e pensões, impactam direta e negativamente nas contas públicas, o que inviabiliza, inclusive, aportes do tesouro municipal à AMLURB.

A situação é tão grave, que é sentida até a presente data, conforme atesta reportagem, nesta data (01.08.2018), publicada no UOL, cuja manchete é a seguinte (DOC. 14):

**Sem dinheiro, Prefeitura de SP
suspende contratos para limpeza
de parques**



DA NECESSIDADE.

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

Diante do quadro apresentado, deve o gestor público eleger critérios para adaptar-se à nova realidade das contas públicas. Alguns entes federativos têm optado por parcelar proventos de aposentadoria ou a remuneração do pessoal ativo. Outros optaram por deixar de adimplir, por alguns meses, as obrigações junto aos fornecedores e prestadores de serviço.

Há entes que deixaram de pagar contas de serviços essenciais como água e energia elétrica. Em que pesem os esforços envidados pelo Município de São Paulo para incrementar suas receitas e reduzir ao máximo os gastos públicos, os desafios no campo das despesas ainda são gigantes.

Em razão do saldo financeiro da AMLURB, houve déficit em todos os anos de 2016 a 2018, havendo necessidade de aporte por parte do Município para cobrir as despesas já realizadas.

Diante do sensível quadro das contas públicas, a AMLURB e o Município de São Paulo entendeu que, dentre as opções possíveis, não havia qualquer possibilidade de nomear os candidatos aprovados no presente concurso público.

Essa difícil, mas necessária decisão, encontra respaldo no dever de responsabilidade do administrador público na gestão dos recursos financeiros. Como medida excepcionalíssima, no cenário de escassez absoluta de recursos e contingenciamento de despesas, o administrador decidiu deixar de nomear os candidatos aprovados no concurso para salvaguardar o cumprimento de obrigações já assumidas.

Referida decisão administrativa é verdadeiramente excepcional e necessária, tanto que nunca antes fora adotada no âmbito da Autarquia e do Município de São Paulo.

Feitas todas essas considerações, não restam dúvidas de que a grave crise econômica que se iniciou no fim de 2015 e se intensificou nos próximos anos, cuja magnitude não poderia ser prevista no momento da publicação do Edital quando ainda se faziam sentir os reflexos do bom desempenho da economia alcançados nos anos anteriores, constitui circunstância grave, superveniente e imprevisível que justificou a decisão administrativa de não nomear os candidatos aprovados no concurso em questão.

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

DA BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Além do que foi exposto nos itens anteriores, importante destacar que as **conclusões alcançadas pelo E. STF no julgamento do RE 598.099 foram construídas com base no princípio da segurança jurídica e no dever de boa-fé da Administração Pública,** que deve atuar de forma responsável, cumprindo e observando as regras do Edital.

Ao se analisar o grande déficit orçamentário suportado pela AMLURB, verifica-se que a conduta praticada por tal Autarquia, juntamente com a Administração Direita, atendeu o dever de boa-fé e não se constitui em infração ao princípio da confiança.

Ao decidir pela não nomeação dos candidatos aprovados, a Administração Municipal agiu de forma responsável, respeitando as limitações orçamentárias cuja inobservância poderia colocar em xeque as finanças públicas municipais. Dentre as escolhas possíveis em uma gestão responsável, não havia outra que não a escolhida e impugnada na presente ação, em verdadeira inexigibilidade de conduta diversa.

Evidente, Excelência, que em 2015, a intenção da AMLURB e da Municipalidade, ao publicar o Edital do Concurso, era obviamente nomear todos os aprovados dentro das vagas disponibilizadas.

No entanto, **é preciso considerar que não basta apenas o interesse do órgão requisitante para que se realize a nomeação para cargos públicos, é preciso também que se observem as normas sobre execução orçamentária anual.**

Assim, não houve omissão da Administração em relação ao dever de nomeação, houve sim justificada decisão pela não nomeação dos candidatos aprovados em atenção à disponibilidade financeira existente.

Destaca-se, no mesmo sentido da argumentação aqui alinhavada, o seguinte trecho da sentença proferida pelo Juízo da 6ª vara da Fazenda Pública do Foro Central desta capital (processo nº 1032448-20.2018.8.26.0053):

Como bem ponderado em parecer exarado pelo i. Representante do Ministério Público, o motivo da não nomeação da impetrante se enquadra nessas situações excepcionabilíssimas.

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

É de conhecimento público a crise econômica que assola o Brasil, com notícias constantes de socorro financeiro da União prestado aos Estados e renegociações das dívidas destes.

Não por outra razão que foi editado o Decreto Estadual n.º 61.466/2015, que assim dispunha logo em seu artigo 1º: *“Artigo 1º - Ficam vedadas a admissão e a contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, no âmbito da administração pública direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das sociedades de economia mista.*

Dessa forma, a conduta não viola os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Por todas as razões acima demonstradas, a ordem deve ser denegada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a situação excepcional acima, para a não nomeação dos impetrantes, requerem a **denegação** da segurança.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.



Presidente da Autoridade Municipal De Limpeza Urbana

AMLURB

Raul Agripino dos Santos Pinto

Procurador do Município - JUD.21.2

OAB/SP n° 330.842

4.4. Tendo em vista a inconstitucionalidade dos cargos em comissão na Amlurb e a prorrogação da efetivação da extinção da referida autarquia para 31.12.22 (LM nº 17.557/21), nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), deve ser feita remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para avaliação da situação atual dos cargos em comissão providos na AMLURB, em vista do descumprimento do acórdão da ADI 2064901-79.2019.8.26.0000, bem como ajuizamento das ações cabíveis e apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº 8.429/1992. (item 3.2.2)

Resposta:

Prezada Andreza Faucon Colombini Faganelli
Prezado Luiz Gustavo de Oliveira Vieira

A seguir relacionamos todas as medidas que foram adotadas pela “Amlurb – em extinção”, visando o encerramento da Autarquia.

A Amlurb exonerou em **2021** e **2022** um total de **122 servidores**. Vide a relação dos servidores exonerados neste relatório

A partir de 01/01/2022, a Amlurb sub-rogou à SP Regula, os Contratos de Coleta Domiciliar

- nº 26/SSO/04 – **Ecourbis** Ambiental S/A
- nº 27/SSO/04 – **Loga** Logística Ambiental S/A.

A partir de 01/04/2022, a Amlurb sub-rogou à Secretaria de Limpeza Urbana – SELIMP os contratos de serviços de varrição e limpeza pública, firmados com as empresas Consórcio **Ecoss** Ambiental, Consórcio **SCK**, Consórcio **Locat**, **Corpus**, **Limpa SP** e **Sustentare**.

A partir de 01/04/2022, a Amlurb sub-rogou à Secretaria Municipal das Subprefeituras os contratos para prestação de serviços de recebimento e disposição final dos resíduos classificados como CLASSE II-A:

- nº 16/AMLURB/2020 firmado com a empresa **CDR** Pedreira – Centro de Disposição De Resíduos S/A
- nº 15/AMLURB/2020 firmado com a empresa Solvi **Essencis** Ambiental S.A.,

A partir de 01/04/2022, a Amlurb sub-rogou à Secretaria Municipal das Subprefeituras o contrato para a prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil classificados como Classe II – B,

- nº 33/AMLURB/2019 firmado com a empresa **Riuma** Mineração LTDA,

O quadro atual da “Amlurb – em extinção” totaliza **11 servidores**, que estão trabalhando no processo de extinção desta Autarquia.

O montante dos contratos sub-rogados totalizam aproximadamente R\$ 200 milhões de reais/mês.

Desta forma, pelo exposto, a Amlurb está cumprindo a decisão do acórdão da ADI 2064901-79.2019.8.26.0000.

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção

SERVIDORES COMISSONADOS EXONERADOS NO ANO DE 2021 E 2022 - AMLURB						
	RF	NOME	CARGO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO	GÊNERO
1	8804168	AMANDA DE MELO CUSTÓDIO SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	01/02/2021	FEMININO
2	8786801	ROBERTO RICCIARDI FILHO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	08/02/2021	MASCULINO
3	5422698	EDSON TOMAZ DE LIMA FILHO	PRESIDENTE	01/01/2017	03/03/2021	MASCULINO
4	8550743	EVALDO AZEVEDO	DIRETOR	06/01/2017	15/03/2021	MASCULINO
5	8028087	TAMIRIS GONÇALVES DE SOUZA	GERENTE	10/10/2013	05/04/2021	FEMININO
6	8551031	CRISTINA HELENA FABRIS PINHEIRO	GERENTE	22/03/2018	05/04/2021	FEMININO
7	5428726	BENEDITO ROBERTO DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	06/04/2021	MASCULINO
8	6026770	HERMES MELO DE ANDRADE	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	06/04/2021	MASCULINO
9	4742109	SAMUEL MORETTI	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	06/04/2021	MASCULINO
10	6445128	WALDIR DE FREITAS PEDROSO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	09/04/2021	MASCULINO
11	8550735	CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA	CHEFE DE GABINETE	01/01/2017	12/04/2021	MASCULINO
12	8550786	ROSANA BORRONE ARNAUD	COORDENADOR DE PROGRAMA I	06/01/2017	12/04/2021	FEMININO
13	8392021	CATARINA CLOTILDE FERRAZ ROSSI	ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	25/09/2017	12/04/2021	FEMININO
14	8550808	ANTONIO ALVES DE SOUSA	COORDENADOR DE PROGRAMA I	27/01/2017	13/04/2021	MASCULINO
15	8550816	MARCIA METRAN	COORDENADOR DE PROGRAMA I	21/02/2017	15/04/2021	FEMININO
16	8775281	DANIELE MACHADO LISBOA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	26/04/2021	FEMININO
17	5731895	JOSE AUGUSTO RODRIGUES ALVES SUTO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	25/08/2020	29/04/2021	MASCULINO
18	8533521	LUISA ARAGÃO ALVES DIAS	COORDENADOR DE PROGRAMA II	03/12/2020	03/05/2021	FEMININO
19	8830657	RENAN NAKAMOTO DOS SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA III	17/09/2020	10/05/2021	MASCULINO
20	8281483	MIGUEL ROLDAN ANTUNES	COORDENADOR DE PROGRAMA II	21/08/2020	13/05/2021	MASCULINO
21	8550123	KARLA NOGUEIRA COPCHE	COORDENADOR DE PROGRAMA I	06/01/2017	17/05/2021	FEMININO
22	8154171	JOSE CARLOS RODRIGUES	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	21/06/2021	MASCULINO
23	8551260	JEFFERSON SIQUEIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	17/09/2018	25/06/2021	MASCULINO
24	8550247	VALDEMAR JUVENAL DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	05/03/2013	01/07/2021	MASCULINO
25	8103437	ROBERTO CARLOS DE COL	COORDENADOR DE PROGRAMA III	28/05/2013	01/07/2021	MASCULINO
26	7056915	CLARA ZORTEA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	10/10/2013	01/07/2021	FEMININO
27	7713347	CAROLINE GARANITO GREGÓRIO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	22/11/2013	01/07/2021	FEMININO
28	7900163	RAFAEL PEREIRA RIBEIRO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	22/11/2013	01/07/2021	MASCULINO
29	7417683	REINALDO MOYSES EDREIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	22/11/2013	01/07/2021	MASCULINO
30	7943725	THIAGO ARICÓ	COORDENADOR DE PROGRAMA II	25/11/2013	01/07/2021	MASCULINO
31	7932855	AYSLA ALECSANDRA ANDRADE	COORDENADOR DE PROGRAMA II	06/12/2013	01/07/2021	FEMININO
32	7551789	MARIA DE LOURDES KAMADA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	06/12/2013	01/07/2021	FEMININO
33	8551065	RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO	COORDENADOR DE PROGRAMA I	21/10/2015	01/07/2021	MASCULINO
34	8171955	LEILA GONÇALVES SPINELI	ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	17/03/2016	01/07/2021	FEMININO
35	8550778	ANA CAROLINI GONÇALVES DE CAMPOS	COORDENADOR DE PROGRAMA I	06/01/2017	01/07/2021	FEMININO
36	4701500	BRASILINO ANTONIO BUENO	COORDENADOR DE PROGRAMA III	04/04/2017	01/07/2021	MASCULINO
37	8222517	PALOMA PANONT	COORDENADOR DE PROGRAMA II	18/04/2017	01/07/2021	FEMININO
38	8550891	CAMILA FERREIRA DIAS	COORDENADOR DE PROGRAMA II	13/07/2017	01/07/2021	FEMININO
39	7732724	JULIANO CARVALHO DALAPÉ	COORDENADOR DE PROGRAMA I	13/07/2017	01/07/2021	MASCULINO
40	8550921	DANIELA FRANSOLIN	COORDENADOR DE PROGRAMA II	14/07/2017	01/07/2021	FEMININO
41	8550948	GISLAINE DA MOTTA BASTOS MATSUKAWA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	27/09/2017	01/07/2021	FEMININO
42	8550981	IVONE DE FATIMA BAROZZI GAVIÃO	COORDENADOR DE PROGRAMA I	12/12/2017	01/07/2021	FEMININO
43	7497458	CAMILA PESSOA DE SOUZA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	08/06/2018	01/07/2021	FEMININO
44	8551049	BRUNA DO NASCIMENTO SANTOS	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	21/06/2018	01/07/2021	FEMININO
45	7536208	CLAUDIA CALIMÉRIO MATHIAS	COORDENADOR DE PROGRAMA II	25/07/2018	01/07/2021	FEMININO
46	8575487	REGINALDO DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	11/02/2019	01/07/2021	MASCULINO
47	8588856	THAINA LANA RODRIGUES MARTINS	COORDENADOR DE PROGRAMA II	17/05/2019	01/07/2021	FEMININO
48	7490615	VICENZO ANTONIO DOMINE	COORDENADOR DE PROGRAMA II	03/06/2019	01/07/2021	MASCULINO
49	7760183	ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	02/07/2020	01/07/2021	MASCULINO
50	8830738	ANDRÉA MENEZES	COORDENADOR DE PROGRAMA II	16/09/2020	01/07/2021	FEMININO
51	8230811	ADRIANA JWVER BELMENI	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
52	8590061	ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
53	6994083	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
54	6640231	ARTUR JOSE PELIGOTTI	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
55	5047498	CLAUDIONOR MARTINS DE ARAUJO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
56	8594899	DIANA LIKA NARITA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
57	8579806	ELAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
58	8786810	ERIKA GARCIA DA SILVA SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
59	8784728	GABRIELLA KARLA EUGENIA DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
60	8798583	GILMAR FELIX DOS SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
61	8096848	ITAMAR MARQUES RODRIGUES	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
62	5631564	JORGE GREGORIO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
63	8795096	KARIN LISLE LOMBARDO MOREIRA DOS ANJOS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
64	7433115	LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
65	8227161	NELSON DOS SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – Em Extinção

66	1177923	OSVALDO FUMIO HIRATA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
67	7104766	OZIAS SOARES DE OLIVEIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
68	8594881	RONALDO NOGUEIRA DOS SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
69	5143896	ROSANGELA VALES	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
70	8179379	TATIANE DA SILVA ARAUJO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
71	8510318	VIVIANE FRANCISCA MIRANDA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/07/2021	FEMININO
72	8595542	YURI BARBOSA GUIMARÃES	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
73	8831491	ANA CARLA GOMES SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	13/10/2020	01/07/2021	FEMININO
74	8831726	MAURO ALTAIR SOUSA ROCHA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	15/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
75	8831599	RENAN MARIN RIBEIRO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	15/10/2020	01/07/2021	MASCULINO
76	8833630	BRUNO GONÇALVES MACEDO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	03/12/2020	01/07/2021	MASCULINO
77	8870292	ROBERTO SERRONI PEROSA	PRESIDENTE	03/03/2021	01/07/2021	MASCULINO
78	8872350	VITORIA DE MORAES SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	15/03/2021	01/07/2021	FEMININO
79	8872392	CAMILA YUKI YOSHIZAWA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	15/03/2021	01/07/2021	FEMININO
80	8880948	BEATRIZ DE OLIVEIRA ALFREDO DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	03/05/2021	01/07/2021	FEMININO
81	6969984	LUIZ CLAUDIO DA SILVA DE BRITO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	03/05/2021	01/07/2021	MASCULINO
82	8880930	IGOR FERNANDES SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	03/05/2021	01/07/2021	MASCULINO
83	8881073	JHENIFER VALENTIM DIAS	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	04/05/2021	01/07/2021	FEMININO
84	8881171	GUILHERME CARVALHO DA HORA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	06/05/2021	01/07/2021	MASCULINO
85	8881502	MARIA BHEATRIZ PATRIANI BITTENCOURT	COORDENADOR DE PROGRAMA III	10/05/2021	01/07/2021	FEMININO
86	8882193	GABRIEL CONSTANTINO NOGUEIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA I	14/05/2021	01/07/2021	MASCULINO
87	8882843	PRISCILLA RODRIGUES SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA II	21/05/2021	01/07/2021	FEMININO
88	8551057	SANDRA DOMINGUES	COORDENADOR DE PROGRAMA II	02/01/2014	09/07/2021	FEMININO
89	8098247	CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI	ASSESSOR JURIDICO	22/05/2018	26/07/2021	FEMININO
90	8550107	DENISE FERREIRA	GERENTE	01/03/2013	17/08/2021	FEMININO
91	7552271	RUBENS REIS DE SOUZA JUNIOR	DIRETOR	04/05/2021	15/09/2021	MASCULINO
92	8550832	RENATO RECIFE GUIMARAES FERREIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA I	31/03/2017	22/11/2021	MASCULINO
93	8878081	MAURO HADDAD NIERI	CHEFE DE GABINETE	12/04/2021	01/01/2022	MASCULINO
94	8550620	ELIETE SOUSA DE JESUS	COORDENADOR DE PROGRAMA I	18/03/2016	01/01/2022	FEMININO
95	7137711	PAULO CESAR MARTINS	COORDENADOR DE PROGRAMA I	10/10/2013	01/01/2022	MASCULINO
96	8275475	EDER SASAKI HARA	COORDENADOR DE PROGRAMA I	26/06/2019	01/01/2022	MASCULINO
97	7989971	PRISCILLA SILVA DALÓIA	COORDENADOR DE PROGRAMA I	10/10/2013	01/01/2022	FEMININO
98	5797403	SANDRA SHIMIZU	COORDENADOR DE PROGRAMA II	22/11/2013	01/01/2022	FEMININO
99	8550352	RENATA AZEVEDO MEIRELLES	COORDENADOR DE PROGRAMA II	02/01/2014	01/01/2022	FEMININO
100	8551073	ANALICE CORDEIRO DE SOUZA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	24/03/2017	01/01/2022	FEMININO
101	8586756	AILA DA SILVA GOMES	COORDENADOR DE PROGRAMA II	18/04/2019	01/01/2022	FEMININO
102	8554803	TAWANY RIBEIRO NUNES	COORDENADOR DE PROGRAMA II	21/08/2020	01/01/2022	FEMININO
103	6777091	ROSANGELA DUTRA E SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	24/08/2020	01/01/2022	FEMININO
104	8361339	GABRIEL INÁCIO DA SILVA NETO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	01/07/2019	01/01/2022	MASCULINO
105	8506558	FELIPE HOFFMANN PAULINO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	01/10/2020	01/01/2022	MASCULINO
106	7267622	SILENE QUEIROZ SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA II	22/11/2013	01/01/2022	FEMININO
107	8124264	DIOGO PRADO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	18/04/2017	01/01/2022	MASCULINO
108	8550361	WELITON PEREIRA DE ARAUJO	COORDENADOR DE PROGRAMA II	06/11/2014	01/01/2022	MASCULINO
109	8883041	LUIZA FERNANDES OTTERO SANTOS	COORDENADOR DE PROGRAMA III	24/05/2021	01/01/2022	FEMININO
110	8579814	ISABELLA FERNANDES DE HOLANDA	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/01/2022	FEMININO
111	7137168	REMO ZULIANI JUNIOR	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/01/2022	MASCULINO
112	8831785	LUCAS YUDI PATROCINIO YAMAGUCHI	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	15/10/2020	01/01/2022	MASCULINO
113	4796551	GETULIO CAMPOS RIBEIRO	COORDENADOR DE PROGRAMA IV	01/10/2020	01/01/2022	MASCULINO
114	5900719	RENATA ROVERSI	GERENTE	22/11/2013	01/01/2022	FEMININO
115	7143842	DAVID TEGANGNO	GERENTE	02/04/2013	01/01/2022	MASCULINO
116	8046891	BRUNA KEYLLA LUIS DA MOTTA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	06/12/2013	03/03/2022	FEMININO
117	8550875	AMANDA BORTOLETO MARRONI	COORDENADOR DE PROGRAMA II	03/04/2017	08/03/2022	FEMININO
118	8594074	GUILHERME SOUZA DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA I	01/10/2020	08/03/2022	MASCULINO
119	7485468	LUCIMEIRE CREMA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	13/08/2018	08/03/2022	FEMININO
120	5707811	LUIZ CARLOS FERREIRA	COORDENADOR DE PROGRAMA III	01/10/2020	08/03/2022	MASCULINO
121	8786003	MARISA CANDIDA DA SILVA	COORDENADOR DE PROGRAMA II	04/12/2019	08/03/2022	FEMININO
122	8551014	BARBARA DIONISIO	GERENTE	16/03/2018	08/03/2022	FEMININO

4.5. Há falhas nos procedimentos e controles que permitam que os prontuários dos servidores estejam arquivados com os documentos necessários. (item 3.3.2)

Resposta: Ausência da declaração de inexistência de vínculos familiares – Súmula Vinculante nº 13 do STF, Decretos Municipais nº 50.514/09 e 50.898/09 (no ato da posse), os documentos eram preenchidos pelos servidores no momento de sua indicação para apreciação do COMAP e ficavam arquivados em pasta juntamente com os ofícios de pedido de nomeação.

Os documentos eram apresentados na forma original e conferidos pelos servidores do RH.

Todos servidores que ocupavam cargos de livre provimento com exigência de curso superior, apresentavam o documento no momento da indicação para nomeação, e consta em processo SEI, pois enviávamos para aprovação da COMAP.

4.6. O provimento dos cargos de Diretor e Coordenador de Programa I viola o art. 1º da LM nº 15.939/13, regulamentado pelo art. 2º do DM nº 57.557/16, em razão de não terem obedecido à reserva legal mínima de 20% (vinte por cento) para NNA. (item 3.6)

Resposta: Os cargos eram de livre provimento e a indicação para ocupação dos cargos era feita pelo Gabinete da Autarquia, nos cargos citados não haviam afrodescendentes nomeados, no entanto a Autarquia cumpria na totalidade dos cargos a LM nº 15.939/13 e no DM nº 57.557/16.

Recomenda-se ainda:

4.7. Que os prontuários sejam sempre instruídos com a foto 3x4 (método de identificação dos servidores conforme exigência do item 15.3.8 do edital), bem como que os documentos sejam entregues em cópias reprográficas frente e verso, acompanhadas dos originais para serem vistas no ato da posse ou em cópias reprográficas autenticadas conforme item 15.6 do Edital.

Resposta: Os prontuários são instruídos com fotos 3x4, que são solicitadas juntamente com a relação de documentos a serem entregues no ato da posse, porém quando digitalizamos os documentos constantes no prontuário, as fotos não foram digitalizadas.